



RELATÓRIO Nº 443/2024 - GCCR.

1. Tratam os autos de **revisão de transferência para reserva** em nome de **Wenes Monteiro dos Santos**, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, em razão de promoção por ato de bravura, nos termos da Lei 15.704/2006 e da Lei 18.182/2013.
2. Por intermédio do Relatório da Sindicância nº 2015.02.12191, Evento 57, p. 42/43, a Comissão da PM/GO opinou pelo reconhecimento do ato de bravura ao ex-militar e, mediante a Portaria n.º 17.116/2022, da PMGO, o interessado foi promovido à graduação de 1º Sargento da PM/GO, Evento 50, p. 2/5, tendo a Portaria n.º 1882 da GOIASPREV, datada de 11/11/2022, reposicionando o ex-militar na inatividade, a partir de 21 de setembro de 2022, Evento 59. Por fim, o Despacho nº 6591/2022 - GAB fixou os proventos na quantia anual e integral de R\$ 137.048,08 (cento e trinta e sete mil, quarenta e oito reais e oito centavos), Evento 63.
3. No âmbito desta Corte de Contas, foram identificados os registros da admissão e da transferência para a reserva do interessado, no posto de 2º Sargento, Evento 74. O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II e a Auditoria competente manifestaram-se pela legalidade do ato de revisão da transferência para a reserva, Eventos 75 e 79. Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela negativa do registro da revisão da transferência para a reserva do militar, por entender por suposta inconstitucionalidade da promoção por ato de bravura, Evento 77.
4. É relatório. Passo ao **VOTO**.
5. Compete ao Controle Externo, dentre outras atribuições ao seu cargo, a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, consoante mandamento constitucional insculpido no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como art. 1º, Incisos III e IV da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
6. O caso em análise, à semelhança de outros benefícios previdenciários, é regido pela lei do tempo da aquisição do direito, motivo pelo qual destaco que as normas a seguir transcritas ou mencionadas referem-se àquelas vigentes na data do ato.



7. Nesse sentido, as promoções por ato de bravura estão sujeitas ao art. 6º, III c/c art. 9º da Lei 15.704/2006:

Art. 6º As promoções de Praças dar-se-ão:

(...)

III - por ato de bravura;

Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo, contudo, ser **precedida de sindicância específica**.

§2º A promoção prevista neste artigo poderá ser requerida pelo interessado ao seu comandante de Organização Policial Militar (OPM) ou Organização Bombeiro Militar (OBM), **cabendo a este determinar a apuração dos fatos através de sindicância**. (grifo nosso)

8. Saliente-se que a Lei 18.182/2013 passou a admitir a promoção por ato de bravura aos militares inativos, *in verbis*:

Lei nº 18.182/2013:

Art. 1º Ao militar da inatividade integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, oficial ou praça, poderá ser concedida promoção por ato de bravura advindo de ação meritória por ele praticada quando em atividade.

Parágrafo único. A ação meritória será apurada em procedimento próprio, conforme dispuserem, respectivamente, as leis de promoção de oficiais e praças de cada corporação.

Art. 2º A promoção de que trata esta Lei será concedida ao posto ou à graduação imediatamente superior àquela em que se inativou o militar, mediante requerimento.

9. Da análise dos elementos coligidos aos autos, nota-se que o ex-militar preencheu os requisitos exigidos pelos dispositivos acima transcritos, fazendo jus ao registro da transferência para a reserva em decorrência de ato de bravura.

10. Assim, no que se refere ao posicionamento do Ministério Público de Contas pela negativa do registro, compreendo que não merece ser acolhida, porquanto há vigente legislação que fundamenta esta promoção, sendo que toda lei aprovada pelo Poder Legislativo goza de presunção de legitimidade. Assim, se a lei existe, ainda que no campo da presunção *juris tantum* ou relativa, ela deve incidir na realidade concretamente.



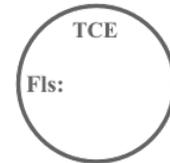
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

11. Isso posto, presumindo a legitimidade de toda a documentação constante dos autos e diante dos fundamentos apresentados, **VOTO** pela **legalidade** do ato de **revisão de transferência para reserva**, com proventos integrais, determinando o seu respectivo **registro**, nos termos legais e regimentais, decisão esta que submeto à apreciação dos meus pares.

Goiânia, 16 de agosto de 2024.

CELMAR RECH
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO CELMAR RECH

RELATÓRIO/VOTO Nº 443/2024 - GCCR



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900002077695 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=002061041552031102442481091552191132932202561>